

VOTO

No decorrer do ano de 2006, o FNDE repassou ao Município de Inhapi/AL parcelas de recursos que somaram R\$ 67.106,00 para custeio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

2. Segundo a prestação de contas apresentada pelo então Prefeito Renato Alves Costa, teriam sido efetivamente gastos R\$ 67.000,00 nas finalidades do programa naquele ano. Ocorre que a própria relação de pagamentos efetuados, que integra a documentação comprobatória da execução financeira encaminhada pelo gestor, revela que apenas 9 cheques foram emitidos contra a conta específica e cada um deles teria pago entre 5 e 7 prestadores de serviço diferentes (págs. 37/41 da peça 1).

3. A situação evidencia que, em vez de fazer pagamentos nominativos aos credores, como orienta a legislação, o prefeito usou de sacar os recursos da conta bancária. Tal prática acarreta a perda do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas alegadamente pagas, ou seja, não mais se pode ter a comprovação de que foram mesmo aquelas verbas as que sustentaram os pagamentos indicados ou que referidos dispêndios realmente aconteceram.

4. Tanto perante o FNDE quanto o TCU, ao ex-prefeito foi dada a oportunidade de se defender acerca da irregularidade, mas em nenhum momento houve resposta nem restituição do valor impugnado.

5. Consequentemente, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, cabe julgar irregulares as presentes contas, com condenação do responsável em débito, pelo montante histórico de R\$ 67.000,00, e multa proporcional, que fixo em R\$ 20.000,00.

6. Faço apenas uma ressalva sobre a composição do débito. É que, desde o FNDE, as parcelas foram consideradas conforme valores e datas de desconto dos cheques sacados da conta específica pela prefeitura, quando deveriam fazer referência aos valores e datas dos depósitos das ordens bancárias emitidas pelo órgão federal. O erro persistiu na citação feita pela Secex/RN.

7. De fato, a indicação de valores e datas de saques ou pagamentos nos débitos só se justifica por simplificação e uniformização, na hipótese de haver solidariedade entre gestor público e particular contratado, que, ao contrário do primeiro, só pode responder a partir do recebimento dos recursos. Não é o caso verificado neste processo.

8. Seja como for, o procedimento acabou sendo mais favorável ao responsável e não vale a pena repetir a citação, tendo em vista que o prefeito costumava sacar prontamente os recursos depositados, como mostram os extratos bancários.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator